f) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI - educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII - adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

- a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
- b) transição para fontes menos impactantes;
- c) conservação de energia:
- d) indução ao uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas; e) carona solidária e outras formas de uso compar-
- tilhado de transporte individual;
- f) estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficientes e menos emissores de gases de efeito estufa:
- g) estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;
- XXVIII fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável:
- XXIX revisão das políticas energética e fiscal do Estado para a conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz.

SECÃO XIII

Do Gerenciamento de Recursos Hídricos Resíduos e Efluentes

Artigo 17 - A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudancas climáticas, a definição das áreas de major vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Artigo 18 - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Artigo 19 - O Estado incentivará a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO XIV

Do Planejamento Emergencial contra Catástrofes

Artigo 20 - O Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAE, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território paulista, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

SECÃO XV

Da Educação, Capacitação e Informação

Artigo 21 - Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

- I desenvolver programas de sensibilização, conscientização, mobilização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;
- II apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisas e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;
- III estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios públicos com universidades e institutos;
- IV integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico-científicas;
- V fomentar e articular ações em âmbito municipal, oferecendo assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

SECÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

- Artigo 22 Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:
- I criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;
- II estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;
- III desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;
- IV estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono". decorrente do Protocolo de Oujoto, e de outros mercados similares, por meio de:
- a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocucão com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;
- b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paulista:
- c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;
- d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL. no que se refere à adicionalidade e outras matérias:
- e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais:
- f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Artigo 23 - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por servicos ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Artigo 24 - Os recursos advindos da comercializacão das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Artigo 25 - Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 26 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, de que trata o artigo 2(da Lei n.(11.160, de 18 de junho de 2002, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

- 1 as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
- 2 os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudancas climáticas:
- 3 os setores da economia mais afetados pelas
- mudanças do clima; 4 - os municípios que aportem contribuições e con-

trapartidas ao Fundo.

SECÃO XVII

Da Articulação e Operacionalização

Artigo 27 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:

- I desenvolver programas de adaptação às mudancas climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público paulista para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretarias de Estado, Autarquias e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meios de comunicação social;
- II estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;
- III realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas:
- IV fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei:
- V realizar ampla e frequente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional. isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;
- VI incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;
- VII estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades paulistas no campo das mudanças climáticas globais;
- VIII apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações no Estado relacionados às mudanças climáticas;
- IX estimular a participação das entidades paulistas nas Conferências das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;
- X estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seguestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adocão de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia paulista;
- XI buscar a integração dos objetivos desta lei com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil:
- XII promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários das emissões de gases de efeito estufa pelos municípios.

XIII - apoiar a Defesa Civil dos municípios;

XIV - priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

Artigo 28 - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC

Parágrafo único - O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de São Paulo - PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Artigo 29 - O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei o Conselho Estadual de Mudancas Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos municípios e da sociedade civil.

Artigo 30 - A Secretaria de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da Avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

SEÇÃO XVIII

Das Metas e Prazos

Artigo 31 - O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

- I metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;
- II metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;
- III mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

SEÇÃO XIX

Disposições Finais

Artigo 32 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

§ 1º - O Estado terá a meta de redução global de 20% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO2), relativas a 2005, em 2020.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.

Artigo 33 - O Governo do Estado, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:

I - elaborar sua Comunicação em até 1 (um) ano; II - publicar a metodología para o Registro Público

de Emissões em até 6 (seis) meses; III - publicar os resultados do Registro Público de

Emissões em até 1 (um) ano; IV - definir os critérios para a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em

até 6 (seis) meses; V - implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em

até 2 (dois) anos; VI - implantar o Zoneamento Econômico-Ecológico

em até 2 (dois) anos; VII - elaborar o Plano de Transporte Sustentável em

até 1 (um) ano; VIII - organizar o modelo de licitação pública sus-

tentável em até 1 (um) ano; IX - elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando

catástrofes de origem climática, em até 2 (dois) anos; X - tornar públicas, em até 6 (seis) meses, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambien-

Parágrafo único - O Governo do Estado compromete-se a divulgar dentro do prazo de 3 (três) meses após a publicação desta lei, cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos dos incisos I a X do "caput" deste artigo.

Artigo 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 2009. JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto Secretário do Meio Ambiente Dilma Seli Pena Secretária de Saneamento e Energia

Mauro Ricardo Machado Costa Secretário da Fazenda Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento Geraldo Alckmin

Secretário de Desenvolvimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9

de novembro de 2009.

Decretos

DECRETO Nº 55.000. DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

> Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA. Governador do Estado de São Paulo. no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8°, incisos XIV e XXVI a XLVII, da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1° - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicacão - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso III do caput do artigo 313-C:

'III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR):

II - o inciso III do caput do artigo 313-I:

'III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR):

III - o inciso III do caput do artigo 313-M:

"III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

IV - o inciso IV do caput do artigo 313-0:

"IV - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

V - o inciso III do caput do artigo 313-Q:

"III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

VI - o inciso III do caput do artigo 313-S:

"III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR).

Artigo 2° - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

I - ao caput do artigo 313-A, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR); II - ao caput do artigo 313-E, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebra-

do por este Estado." (NR); III - ao caput do artigo 313-G, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebra-

do por este Estado." (NR); IV - ao caput do artigo 313-K, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR); V - ao caput do artigo 313-U, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

VI - ao caput do artigo 313-W, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR); VII - ao caput do artigo 313-Y, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

VIII - ao caput do artigo 313-Z1, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

IX - ao caput do artigo 313-Z3, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR); X - ao caput do artigo 313-Z5, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

XI - ao caput do artigo 313-Z7, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

XII - ao caput do artigo 313-Z9, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR); XIII - ao caput do artigo 313-Z11, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebra-

do por este Estado." (NR); XIV - ao caput do artigo 313-Z13, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebra-

XV - ao caput do artigo 313-Z15, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unida-

do por este Estado." (NR);

de da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR); XVI - ao caput do artigo 313-Z17, o inciso III:

"III - a estabelecimento localizado em outra unida-

de da Federação, conforme definido em acordo celebrado por este Estado." (NR);

XVII - ao caput do artigo 313-Z19, o inciso III: "III - a estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, conforme definido em acordo celebra-

do por este Estado." (NR). Artigo 3° - Este decreto entra em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 2009 JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicado na Casa Civil, aos 9 de novembro de

OFÍCIO GS-CAT Nº 568/2009

Senhor Governador.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45,490, de 30 de novembro de 2000, para prever, expressamente que o remetente localizado em outra unidade da Federação - signatário de acordos firmados pelo Estado de São Paulo, ao promover saída interestadual com destino a estabelecimento localizado em território paulista, é responsável pela retenção e pelo pagamento do imposto devido pelas operações subsegüentes, na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Tais alterações se fazem necessárias em face dos inúmeros protocolos que o Estado de São Paulo vem celebrando com outros Estados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prevendo a substituição tributária em operações interestaduais e atribuindo a responsabilidade pela retenção antecipada do imposto ao remetente da mercadoria.